



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.669, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do funcionamento em regime de plantão com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividade de farmácias e drogarias no Município de Rio Piracicaba-MG, nos termos da Lei Federal n.º 5.991/73.

Art. 2º - Somente poderão participar da escala do plantão, os estabelecimentos que possuírem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – CRF/MG, bem como possuir alvará sanitário e de funcionamento atualizado e expedido pelo órgão competente.

Art.3º - O sistema de plantão será organizado anualmente, até o dia 15 do mês de dezembro, para vigência no ano subsequente, pela Vigilância Sanitária do Município em comum acordo com as farmácias e drogarias, que poderão ainda contar com a participação da Associação Comercial do Município, garantindo sempre que pelo menos um estabelecimento permaneça diariamente de plantão.

Parágrafo único. Aos domingos e através de escala de revezamento deverá haver pelo menos um estabelecimento farmacêutico com as portas abertas no horário de 08h às 12h, e após esse horário funcionará sob o regime de plantão, nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 4º - No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - As farmácias e drogarias do município ficam obrigadas a manter em local visível, a escala divulgada, bem como, no dia do plantão, afixar na porta ou faixa do estabelecimento, placas indicativas do estabelecimento plantonista, com nome, endereço e telefone do mesmo.

Art. 6º - Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias após o seu horário de funcionamento, poderá ser feito através de "campainha", "janela" de fácil acesso ao consumidor, ou por telefone, caso a presença do responsável pelo atendimento no local seja sob demanda.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, somente serão atendidos sob o regime de plantão as solicitações referentes às prescrições e receitas médicas consideradas de urgência e emergência, datadas do dia do atendimento.

Art. 7º- A escala de plantão somente poderá ser alterada devido a abertura de novo estabelecimento no Município ou encerramento da atividade por parte de alguma farmácia ou drogaria já instalada, que deverá comunicar a Vigilância Sanitária do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º- A farmácia ou drogaria somente poderá deixar de atender no dia de seu plantão em decorrência de caso fortuito ou força maior, ficando responsável em organizar outro estabelecimento para prestar o serviço de forma ininterrupta, bem como informar aos demais estabelecimentos sobre o fato, para que possam cumprir com a determinação contida nesta Lei, e, ainda, comprovarem em até dois dias úteis seguintes, o ocorrido junto a Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único. Por se tratar de caso fortuito ou força maior, sendo devidamente comprovado junto a Vigilância Sanitária, o estabelecimento não sofrerá qualquer sanção, contudo, perderá o dia de plantão no qual não prestou o serviço, para não prejudicar a escala anual já previamente divulgada.

Art. 9º- Constitui infração a farmácia ou drogaria que deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo no caso desta apresentar ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

- I. Advertência;
- II. Multa; e
- III. Suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

Art. 11 - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Piracicaba/MG, 06 de outubro de 2023.

AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal